SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235286 - PB (2025/0371270-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
		JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, em ação penal relativa a desvios de recursos de convênio, com discussão sobre prescrição da pretensão punitiva, nulidade por indeferimento de perícia e ausência de dolo específico.

2. Fato relevante. Fixada pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão, o agravante sustenta prescrição retroativa, violação ao art. 619 do CPP, cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e atipicidade por ausência de dolo específico. O entendimento de crime único foi mantido no julgamento da apelação.

3. As decisões anteriores e marcos temporais. Fato criminoso em 30/07/2010 (último saque); denúncia recebida em 30/10/2017; sentença condenatória proferida em 1º/10/2021; acórdão que deu parcial provimento para reduzir a pena publicado em 7/9/2023. Alegada insuficiência das razões recursais quanto ao art. 619 do CPP e aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegada violação ao art. 619 do CPP pode ser conhecida quando a impugnação aponta omissões de forma genérica; (ii) saber se houve a prescrição da pretensão punitiva, considerada a interrupção pelo acórdão confirmatório de sentença penal condenatória inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007, e os prazos do

Documento eletrônico VDA60109829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 349be2f1-28b3-4514-b5a5-4951d4a12c70

art. 109, IV, c/c art. 110, § 1º, do CP; (iii) saber se o indeferimento de perícia configura cerceamento de defesa ou se sua revisão em recurso especial esbarra na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iv) saber se a tese de ausência de dolo específico pode ser revista em sede especial, à luz da necessidade de revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

5. A alegação de violação ao art. 619 do CPP não pode ser conhecida quando formulada de modo genérico, sem a indicação pormenorizada dos pontos omissos, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

6. O acórdão confirmatório de sentença penal condenatória interrompe o curso do prazo prescricional, inclusive para delitos praticados antes da vigência da Lei 11.596/2007, conforme orientação firmada pelo STF, à qual se alinhou o STJ; no caso concreto, entre os marcos interruptivos não transcorreu o prazo de 8 anos previsto no art. 109, IV, c/c art. 110, § 1º, do CP.

7. O indeferimento das perícias foi motivado pela desnecessidade e impertinência, ante relatórios de vistoria, ausência de impugnação específica, lapso temporal e falta de relação com o convênio; a revisão dessas conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. O dolo específico foi reconhecido pela Corte de origem com base em elementos concretos (pagamento integral à contratada antes da execução proporcional, sem comprovação de destinação pública), e sua desconstituição exigiria revolvimento probatório, o que é inviável em instância especial (Súmula 7/STJ).

9. Mantido o entendimento de crime único no acórdão de apelação, os marcos temporais indicam a inexistência de prescrição da pretensão punitiva.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação genérica de omissões não demonstra violação ao art. 619 do CPP e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. O acórdão confirmatório de sentença penal condenatória interrompe a prescrição, inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007, conforme orientação do STF, devendo o STJ a ela se alinhar. 3. O indeferimento de prova pericial, reputada impertinente e desnecessária, não configura cerceamento de defesa quando fundamentado, sendo sua revisão em recurso especial obstada pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão do reconhecimento do dolo específico demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CP, art. 117, IV; CP, art. 109, IV; CP, art. 110, § 1º; CR/1988, art. 5º, XL

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 176.473/RR, Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STF, ARE 1.371.127 AgR-segundo-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.11.2022; STF, RE 1.472.487 ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.03.2024; STJ, REsp 1.930.130/MG (Tema 1.100), Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.2022; STJ, REsp 1.920.091/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.2022; STJ,

Documento eletrônico VDA60109829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 349be2f1-28b3-4514-b5a5-4951d4a12c70

AgRg no PExt no AREsp 2.079.747/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 04.06.2024; STJ, PExt no AgRg no AREsp 2.462.771/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 699.567/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.791.512/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 13.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.647.247/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.05.2020; STJ, AgRg no REsp 1.999.451/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Convocado, j. 26.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 349be2f1-28b3-4514-b5a5-4951d4a12c70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235286 - PB (2025/0371270-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
		JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, em ação penal relativa a desvios de recursos de convênio, com discussão sobre prescrição da pretensão punitiva, nulidade por indeferimento de perícia e ausência de dolo específico.

2. Fato relevante. Fixada pena definitiva em 3 anos e 3 meses de reclusão, o agravante sustenta prescrição retroativa, violação ao art. 619 do CPP, cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e atipicidade por ausência de dolo específico. O entendimento de crime único foi mantido no julgamento da apelação.

3. As decisões anteriores e marcos temporais. Fato criminoso em 30/07/2010 (último saque); denúncia recebida em 30/10/2017; sentença condenatória proferida em 1º/10/2021; acórdão que deu parcial provimento para reduzir a pena publicado em 7/9/2023. Alegada insuficiência das razões recursais quanto ao art. 619 do CPP e aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegada violação ao art. 619 do CPP pode ser conhecida quando a impugnação aponta omissões de forma genérica; (ii) saber se houve a prescrição da pretensão punitiva, considerada a interrupção pelo acórdão confirmatório de sentença penal condenatória inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007, e os prazos do art. 109, IV, c/c art. 110, § 1º, do CP; (iii) saber se o indeferimento de perícia configura

Documento eletrônico VDA59176406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: 94fb1cba-48ae-4d44-b54d-ab12cb46ecd9

cerceamento de defesa ou se sua revisão em recurso especial esbarra na vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iv) saber se a tese de ausência de dolo específico pode ser revista em sede especial, à luz da necessidade de revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

5. A alegação de violação ao art. 619 do CPP não pode ser conhecida quando formulada de modo genérico, sem a indicação pormenorizada dos pontos omissos, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

6. O acórdão confirmatório de sentença penal condenatória interrompe o curso do prazo prescricional, inclusive para delitos praticados antes da vigência da Lei 11.596/2007, conforme orientação firmada pelo STF, à qual se alinhou o STJ; no caso concreto, entre os marcos interruptivos não transcorreu o prazo de 8 anos previsto no art. 109, IV, c/c art. 110, § 1º, do CP.

7. O indeferimento das perícias foi motivado pela desnecessidade e impertinência, ante relatórios de vistoria, ausência de impugnação específica, lapso temporal e falta de relação com o convênio; a revisão dessas conclusões demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. O dolo específico foi reconhecido pela Corte de origem com base em elementos concretos (pagamento integral à contratada antes da execução proporcional, sem comprovação de destinação pública), e sua desconstituição exigiria revolvimento probatório, o que é inviável em instância especial (Súmula 7/STJ).

9. Mantido o entendimento de crime único no acórdão de apelação, os marcos temporais indicam a inexistência de prescrição da pretensão punitiva.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A alegação genérica de omissões não demonstra violação ao art. 619 do CPP e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. O acórdão confirmatório de sentença penal condenatória interrompe a prescrição, inclusive para fatos anteriores à Lei 11.596/2007, conforme orientação do STF, devendo o STJ a ela se alinhar. 3. O indeferimento de prova pericial, reputada impertinente e desnecessária, não configura cerceamento de defesa quando fundamentado, sendo sua revisão em recurso especial obstada pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão do reconhecimento do dolo específico demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CP, art. 117, IV; CP, art. 109, IV; CP, art. 110, § 1º; CR/1988, art. 5º, XL

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 176.473/RR, Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STF, ARE 1.371.127 AgR-segundo-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.11.2022; STF, RE 1.472.487 ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.03.2024; STJ, REsp 1.930.130/MG (Tema 1.100), Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.2022; STJ, REsp 1.920.091/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.2022; STJ, AgRg no PExt no AREsp 2.079.747/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j.

Documento eletrônico VDA59176406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: 94fb1cba-48ae-4d44-b54d-ab12cb46ecd9

04.06.2024; STJ, PExt no AgRg no AREsp 2.462.771/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 699.567/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.791.512/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 13.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.647.247/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.05.2020; STJ, AgRg no REsp 1.999.451/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Convocado, j. 26.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS** contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

O agravante, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB, insurge-se contra a decisão monocrática de conhecimento parcial e desprovimento do recurso especial, apontando vício de fundamentação, por haver o *decisum* enfrentado tese não deduzida – a eficácia interruptiva do acórdão confirmatório –, com resposta apenas aparente à prescrição retroativa efetivamente suscitada, e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, ante a individualização das omissões nos aclaratórios.

Alega a prescrição da pretensão punitiva retroativa, matéria de ordem pública: fixada a pena definitiva em três anos e três meses de reclusão, o prazo prescricional é de oito anos, e entre os desvios de 13/06/2006 e 13/11/2006 e o recebimento da denúncia, em 2017, decorreram mais de onze anos, incidindo, pelo *tempus regit actum*, a redação legal anterior à alteração de 2010, admissiva da contagem retroativa em período precedente àquele marco. Afirma ser instantâneo o delito imputado, com consumação a cada desvio, e consistir em questão de direito, alheia ao óbice do reexame probatório, a qualificação da conduta como crime único, construção judicial superveniente à denúncia – nesta a imputação se deu por três vezes –, a converter em gravame prescricional benefício concebido em favor do réu na dosimetria. Subsidiariamente, invoca a Súmula 497/STF, com idêntico resultado na hipótese de continuidade delitiva.

Alega nulidade decorrente do indeferimento da prova pericial destinada a aferir a execução integral do objeto conveniado, por carência de fundamentação, com contradição interna entre a reputada irrelevância da perícia e a condenação apoiada na falta de comprovação da destinação pública dos valores. Aponta atipicidade, por exigir o tipo o desvio em proveito próprio ou alheio, insuficiente o mero emprego irregular de verbas, e por inconciliáveis, sobre a mesma base fática, o afastamento da vetorial das consequências, ante a execução física de 80,7% do objeto, e a afirmação de adesão ao resultado lesivo ao erário, partindo integralmente das premissas incontroversas do aresto.

Requer o juízo de retratação, com afastamento dos óbices sumulares e regular processamento do recurso especial, ou a submissão do agravo à Turma; no mérito, o reconhecimento da prescrição quanto aos fatos de 2006, com extinção da punibilidade e

Documento eletrônico VDA59176406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: 94fb1cba-48ae-4d44-b54d-ab12cb46ecd9

readequação da dosimetria quanto ao remanescente, de 30/07/2010; subsidiariamente, a nulidade por cerceamento de defesa, com reabertura da instrução para a perícia; sucessivamente, a absolvição; e, no mínimo, o conhecimento integral do recurso, com extensão dos efeitos aos corréus e prequestionamento dos dispositivos invocados.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, não conheço da alegada violação do art. 619 do CPP, porque a parte recorrente não indicou quais seriam os pontos sobre os quais o Tribunal local deveria ter se manifestado, limitando-se a apontar, genericamente, a existência de supostas omissões no aresto recorrido. Tal circunstância configura grave deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF, como mostram os julgados a seguir:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 619 DO CPP. ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284/STF. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA JURÍDICA SATISFATIVA E INIBITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONSTATAÇÃO. CONSENTIDA REVOGAÇÃO. PLEITO ACUSATÓRIO DE RESTABELECIMENTO. AFERIÇÃO. PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E UTILIDADE. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A mera alegação genérica de violação do art. 619 do CPP, quando não indicados pelo peticionante, de forma dialética e pormenorizada, quais vícios integrativos eventualmente contaminam o acórdão embargado, denota a deficiência de fundamentação do apelo raro, de modo a atrair a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.
> [...]
> 7. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer em parte do recurso especial".
> (AgRg no REsp n. 1.999.451/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ATIPICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59176406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: 94fb1cba-48ae-4d44-b54d-ab12cb46ecd9

> 1. Quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, o acusado faz argumentações genéricas, deixando de especificar quais teses o acórdão recorrido deixou de analisar. Assim, incide a Súmula n. 284/STF, já que as razões recursais, no ponto, são deficientes e impedem a exata compreensão da controvérsia.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 1.647.247/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020.)

No mais, em sua redação original, o CP já estabelecia a interrupção da prescrição com a publicação da sentença condenatória recorrível. Com a edição da Lei 11.596/2007, o legislador deixou expresso que o acórdão confirmatório também deveria ser considerado um marco interruptivo.

Após a alteração legislativa, esta Corte Superior de Justiça passou a entender que somente o acórdão que reforma a sentença absolutória, condenando o réu em grau de recurso, é que poderia interromper a prescrição. O acórdão confirmatório de condenação não possuiria esse efeito.

No julgamento dos recursos repetitivos– REsp 1.920.091/RJ e REsp 1.930.130/MG, paradigmas da controvérsia descrita no Tema 1.100/STJ -, o eminente Relator destacou em seu voto que "sobre o aspecto do princípio da irretroatividade da lei penal ou da retroatividade benéfica do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 176.473/RR, ressalte-se que sofreu alterações o entendimento do STJ, de modo que o atual posicionamento é o de que a interpretação dada ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, na redação da Lei n. 11.596/2007 - ou seja, a de que o acórdão que confirma a sentença condenatória sempre interrompe a prescrição -, somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa. Sendo anterior o delito, aplica-se o entendimento vigente à época, a saber, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível."

Desde então, essa orientação vem sendo aplicada pelas duas Turmas que compõem a Terceira Seção:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 10 DA LEI N. 7.492/1986. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DAS VETORIAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANÁLISE DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 117 DO CP INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.596/2007. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COMO NOVO MARCO INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE AO CASO. DELITO COMETIDO ANTERIORMENTE À REFERENCIADA LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando

Documento eletrônico VDA59176406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: 94fb1cba-48ae-4d44-b54d-ab12cb46ecd9

ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.
2. Na hipótese dos autos, a propósito da circunstância judicial relativa à conduta social, observei que o aresto recorrido não apreciou o comportamento do agravado no seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência em sociedade, tendo se valido, ainda, dos mesmos fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade, parecendo-me, desse modo, evidente o constrangimento ilegal perpetrado.
3. Da mesma forma, extraiu-se da sentença que a fundamentação utilizada para a valoração negativa da personalidade do agente é inidônea, pois não foi declinado sequer um único elemento concreto capaz de justificar tal conclusão.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar a alteração trazida pela Lei n. 11.596/2007 ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual, "[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (EDcl no AgRg no RHC n. 109.530/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020).
5. Ainda, a esse respeito, necessário ressaltar que, em 24/11/2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 603.139/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, consignou que a referida Lei n. 11.596/2007, de 29/11/2007, por ser "lei penal mais gravosa - porque criou um novo marco interruptivo da prescrição -, não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores".
6. Na espécie, os atos criminosos praticados pelo agravado se deram antes da entrada em vigor da norma em comento (e-STJ fls. 827/831), de modo que deve ser considerada, como último marco interruptivo, a sentença condenatória. Portanto, publicada a sentença em 8/1/2014 (e-STJ fl. 1.511), e considerando o montante da condenação em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso no art. 10 da Lei n. 7.492/1986, tenho que o prazo prescricional de 8 anos (art.
109, IV, do CP) foi ultrapassado desde então.
7. "Sobre o aspecto do princípio da irretroatividade da lei penal ou da retroatividade benéfica do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 176.473/RR, ressalte-se que sofreu alterações o entendimento do STJ, de modo que o atual posicionamento é o de que a interpretação dada ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, na redação da Lei n. 11.596/2007 - ou seja, a de que o acórdão que confirma a sentença condenatória sempre interrompe a prescrição -, somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa. Sendo anterior o delito, aplica-se o entendimento vigente à época, a saber, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível" (REsp n. 1.920.091/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 22/8/2022.).
8. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 699.567/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. FATOS ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL - CP PELA LEI N. 11.596/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59176406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: 94fb1cba-48ae-4d44-b54d-ab12cb46ecd9

> 1. Na hipótese, o agravante impugna a decisão monocrática que reconheceu a extinção da punibilidade do agravado, em razão do transcurso do lapso temporal suficiente à prescrição da pretensão punitiva estatal desde a publicação da sentença condenatória. A irresignação do agravante resume-se à possib ilidade de considerar o acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo mesmo quanto aos fatos anteriores à Lei n. 11.596/2007, que alterou a redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal.
> 2. Ocorre que a Terceira Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.930.130/MG, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.100), consignou que: "[s]obre o aspecto do princípio da irretroatividade da lei penal ou da retroatividade benéfica do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 176.473/RR, ressalte-se que sofreu alterações o entendimento do STJ, de modo que o atual posicionamento é o de que a interpretação dada ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, na redação da Lei n. 11.596/2007 - ou seja, a de que o acórdão que confirma a sentença condenatória sempre interrompe a prescrição -, somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa. Sendo anterior o delito, aplica-se o entendimento vigente à época, a saber, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível" (REsp n. 1.930.130/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, REPDJe de 21/9/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Com efeito, restou expressa e indubitavelmente consignado que o atual entendimento acerca da consideração do acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição, por ser mais gravosa ao acusado (novatio legis in pejus) não retroage aos fatos ocorridos anteriormente à Lei n. 11.569/2007, hipótese dos autos.
> 4. Constata-se, na hipótese, que a sentença condenatória foi publicada em 11 de dezembro de 2012 (fl. 2.966), sendo esse o último marco interruptivo da prescrição, uma vez que os fatos ora apurados ocorreram em 2004, portanto, anteriormente ao advento da Lei n. 11.596/2007. Portanto, de 11 de dezembro de 2012 até o momento atual, já transcorreu lapso temporal superior a 8 anos, prazo prescricional da pena concretamente aplicada ao acusado (2 anos e 4 meses de reclusão, excluído o agravamento em razão da continuidade delitiva).
> 5. Portanto, deve ser mantida a decisão monocrática que reconheceu a extinção da punibilidade do agravado quanto ao crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/96, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP.
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AgRg no REsp n. 1.791.512/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Contudo, em 4/6/2024, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento ao determinado no RE 1.472.487 ED-AgR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, procedeu ao reexame da prescrição da pretensão punitiva nos autos do EDcl no AgRg no AREsp 2.079.747/MS, considerando o entendimento da Suprema Corte de que o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória deve interromper o curso do prazo prescricional, **mesmo antes do período anterior à vigência da Lei n. 11.596/2007**.

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido julgado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59176406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: 94fb1cba-48ae-4d44-b54d-ab12cb46ecd9

> 1. Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal cassou o acórdão emanado por esta Corte Superior que reconheceu a prescrição da prescrição punitiva dos embargantes, determinando a nova análise dos marcos interruptivos com a aplicação da tese de que o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória interrompe o curso do prazo prescricional, mesmo antes do período anterior à vigência da Lei n. 11.596/2007.
> 2. Considerando a pena dos réus C E R e F F F consolidada em 2 anos e 6 meses de reclusão, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 8 anos (prazo previsto no art. 109, IV, do Código Penal - CP) entre a publicação do édito condenatório (13/12/2013) e a data da sessão de julgamento do acórdão confirmatório da condenação (14/5/2020). Desse modo, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva.
> 3. Agravo regimental provido para reconhecer que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva."
> (AgRg no PExt no AREsp n. 2.079.747/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Em pesquisa à página eletrônica do STF, verifica-se que, embora não haja manifestação do Plenário sobre o tema, a matéria encontra-se pacificada em ambas as Turmas do Tribunal. Vejamos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU ERRO MATERIAL. PENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC 176.473/RR. **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE SE APLICA INCLUSIVE AOS DELITOS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.596/2007**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> I – Ausência dos pressupostos dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
> II – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473/RR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1° grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena imposta.
> III – Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que **os preceitos constitucionais que regem a aplicação retroativa da norma penal benéfica e a irretroatividade da lei mais grave ao acusado (art. 5°, XL, da Constituição Federal) não são aplicáveis aos precedentes jurisprudenciais**, pois tais regras referem-se às leis penais. Precedentes. IV – Embargos de declaração rejeitados.
> (ARE 1371127 AgR-segundo-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, **Segunda Turma**, julgado em 10-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 14-11-2022 PUBLIC **16-11-2022** - grifou-se)

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal Pleno desta Suprema Corte, no julgamento do habeas corpus n. 176.473, Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixou a compreensão no sentido de que o

Documento eletrônico VDA59176406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: 94fb1cba-48ae-4d44-b54d-ab12cb46ecd9

> acórdão condenatório, ainda que confirmatório da sentença de primeiro grau, interrompe o prazo prescricional.
> 2. **A orientação desta Suprema Corte já era no sentido de que "Mesmo antes da alteração introduzida pela Lei 11.596/2007, o Superior Tribunal de Justiça e esta Suprema Corte já haviam consolidado o entendimento de que o acórdão de segundo grau que, confirmando a condenação de primeira instância, modificasse a pena, de modo a refletir no cálculo do prazo prescricional, tinha relevância jurídica e, portanto, deveria ser considerado como uma nova causa de interrupção do prazo prescricional**" (HC 106.222, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 29/03/2011). 3. In casu, o acórdão recorrido diverge da orientação firmada por esta Suprema Corte. 4. Nego provimento ao agravo interno.
> (RE 1472487 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, **Primeira Turma**, julgado em 18-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2024 PUBLIC **26-03-2024** - grifou-se)

Portanto, entende a Suprema Corte que **não se trata de aplicação retroativa da lei penal mais gravosa**, uma vez que a modificação trazida pela Lei 11.596/2007 apenas tornou explícito o entendimento que já era consolidado em sua jurisprudência, uma vez que o acórdão confirmatório representa a continuidade do exercício da jurisdição penal, na qual o Estado reforça a condenação previamente estabelecida. Ou seja, conforme o entendimento do STF, a tese de que o acórdão condenatório interrompe a prescrição, mesmo antes do advento da Lei 11.596/2007, é uma construção jurisprudencial, a qual não se submete às regras de retroatividade benéfica e irretroatividade de lei penal mais grave, conforme o art. 5º, XL, da Constituição da República.

Na mesma linha:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC 176.473/RR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE SE APLICA INCLUSIVE A FATOS PRATICADOS ANTES DA LEI 11.596/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> I – O acórdão do Superior Tribunal de Justiça apoiou-se no julgamento do Plenário desta Suprema Corte (HC 176.473/RR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes), no qual se fixou a tese de que, "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".
> II – Esta Suprema Corte possui jurisprudência no sentido de que **os preceitos constitucionais que regem a aplicação retroativa da norma penal benéfica e a irretroatividade da lei mais grave ao acusado (art. 5°, XL, da CF) não são aplicáveis aos precedentes jurisprudenciais, uma vez que tais regras referem-se às leis penais. Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido HC 176.473/RR, não cogitou a modulação temporal dos efeitos daquela decisão**.
> III – O presente recurso apenas reitera os argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias então proferidas. IV – Agravo regimental a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA59176406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: 94fb1cba-48ae-4d44-b54d-ab12cb46ecd9

(HC 219444 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 03-10-2022 PUBLIC 04-10-2022 - grifou-se)

Assim, em prestígio à segurança jurídica e à necessidade de preservação da coerência decisória, esta Corte alinhou-se ao entendimento consolidado pela Suprema Corte, conforme orientação adotada no seguinte julgado:

"DIREITO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À LEI 11.596/2007. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO NO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ PARA ADEQUAR-SE À ORIENTAÇÃO DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO INDEFERIDO, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A aplicação do art. 580 do CPP exige que os corréus estejam em idêntica situação fática e jurídica, o que não ocorre no caso do requerente, que possui pena superior à dos corréus, implicando um prazo prescricional mais longo, de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal.

2. O acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença de primeiro grau, é considerado marco interruptivo da prescrição, inclusive para crimes cometidos antes da vigência da Lei 11.596/2007. A atual jurisprudência do STJ, que limita o efeito interruptivo do acórdão confirmatório a crimes cometidos após a vigência da referida lei, deve ser revista, alinhando-se ao entendimento do STF, que considera o acórdão como marco interruptivo, independentemente da data do crime.

3. No caso dos autos, considerando que o requerente foi condenado à pena definitiva de 2 anos e 8 meses e 15 dias de reclusão, não se operou o transcurso do prazo de 8 anos, consoante disposto no art. 109, IV, do CP, entre os marcos interruptivos, uma vez que a denúncia foi recebida em 7/6/2010, a sentença condenatória foi proferida em 23/3/2015 e o acórdão confirmatório foi publicado em 23/8/2018.

4. Pedido de extensão de benefício indeferido, com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão."

(PExt no AgRg no AREsp n. 2.462.771/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que o entendimento constante da sentença, acerca da ocorrência de crime único, não foi afastado por ocasião do julgamento da apelação. O fato criminoso ocorreu em 30/07/2010 (data do último saque), a denúncia foi recebida em 30/10/2017, a sentença condenatória foi proferida em 01/10/2021 e o acórdão que deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 3 anos e 3 meses foi publicado em 07/09/2023, não se observa o transcurso do prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV c/c Art. 110, § 1º, ambos do CP.

Referente ao pedido de perícia, o Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa por considerar desnecessárias e impertinentes as perícias requeridas, diante da existência dos relatórios de vistoria da FUNASA, da ausência de impugnação específica às suas conclusões, do longo tempo transcorrido desde os fatos e da falta de relação da perícia contábil com o convênio

Documento eletrônico VDA59176406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: 94fb1cba-48ae-4d44-b54d-ab12cb46ecd9

discutido nos autos. Desse modo, a revisão dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

No que diz respeito ao dolo do argente, a Corte Regional, ao manter a condenação do recorrente no julgamento da apelação, afastou a tese de ausência de dolo, nos seguintes termos (fls. 1344-1346):

> "Examinando o dolo do apelante, a sentença ora combatida consignou: "INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, chefe do Poder Executivo municipal, como ordenador da despesa, efetuou as transferências dos recursos públicos para a empresa JI Construções Civis LTDA sem que houvesse a necessária prestação do serviço contratado".
> Com efeito, apesar de o dolo constituir-se em um fenômeno interno do agente, a sua demonstração concreta deve ser feita por indicadores externos que demonstrem que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. No caso em apreço, o mero fato de o acusado efetuar o saque dos valores repassados pela FUNASA, antes mesmo da realização proporcional da obra, sem haver qualquer comprovação nos autos acerca de utilização dos valores em qualquer finalidade pública, já demonstra que o réu aderiu ao resultado de causar dano ao erário. Dessa forma, o pagamento integral dos recursos pactuados com a conclusão parcial das obras, caracteriza a presença do dolo no agir
> [...]
> Nesse toar, resta claro o dolo específico do apelante. Ressalte-se que, quanto à alegação de que a realização de pagamentos antecipados era permitida pelas normas da FUNASA, à época, não deve prevalecer, uma vez que a defesa não especificou qual norma seria essa nem comprovou a sua existência."

A Corte de origem reconheceu o dolo específico com base no pagamento integral à sociedade empresária contratada antes da execução proporcional das obras, sem comprovação de destinação pública dos recursos, circunstâncias que evidenciariam a adesão do acusado ao resultado lesivo ao erário. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:03
Código de Controle do Documento: 94fb1cba-48ae-4d44-b54d-ab12cb46ecd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.235.286 / PB

Número Registro: 2025/0371270-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003740420164058205 00010489520124050000 08007545720174058205 08007545720174058205
08007571220174058205 08007597920174058205 08007606420174058205 08008385820174058205
08054449520184058205 10489520124050000 24001000061201301 3740420164058205
800754572017405820 800754572017405820 800757122017405820 800759792017405820
800760642017405820 800838582017405820 805444952018405820 5

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS
ADVOGADA	: JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: IVANALDO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: JAILTON SILVA DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS
ADVOGADOS	: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
	JÉSSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB022555
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60084832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:48
Código de Controle do Documento: 84902f54-4327-4b38-b4c2-bd1887b9118f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:48
Código de Controle do Documento: 84902f54-4327-4b38-b4c2-bd1887b9118f